



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 009/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 026/2022 – PL 026/2022.

Relator: Luís César dos Santos.

1 – RELATÓRIO

Surge para discussão projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que visa autorização legislativa para abrir crédito adicional especial de R\$ 99.327,00 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e sete reais), o qual será coberto por superávit financeiro apurado no exercício anterior, para aquisição de equipamentos de material permanente (veículo) para a saúde municipal, nos termos combinados dos arts. 41, II, e 43, § 1º, II, da Lei Nacional de Direito Financeiro.

Vale destacar que o presente projeto é fruto da retirada do PL nº 22/2022, que teve parecer de admissibilidade aprovado por esta CCJR, e cujo autor foi este mesmo vereador. O motivo da retirada foi que o PL anterior visava a abertura de crédito suplementar, e o corpo técnico de acompanhamento do orçamento do Poder Executivo atentou que não seria possível suplementar as rubricas vigentes, nos termos da orientação do TCESP.

O projeto foi encaminhado em 5 (cinco) artigo: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com a rubrica a ser criada e a origem dos recursos (superávit financeiro); arts. 3º a 5º - fechamento do projeto.

Terminado o relato.

2 – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 78, I, “a” do Regimento cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo,



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Com efeito, no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.


Nesse sentido, nos termos combinados do art. 41, II e 43, § 1º, II da LF nº 4.320/1.964, não há impeditivo à criação de crédito adicional especial (destinado para despesa que não possuía dotação orçamentária específica), decorrente de superávit apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de modo que a hipótese legal de incidência está configurada.

Por fim, no que toca à técnica legislativa, também não vejo reparos a serem feitos, de modo que a proposta pode seguir para análise da comissão de orçamento, o único colegiado de mérito que irá analisar agora o projeto.

3 – VOTO

Em conclusão, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 29 de março de 2022.



LUIS CÉSAR DOS SANTOS

Relator – PSDB

Assinado dia: 30/03/2022.

Voto do relator apresentado na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão em 2022, realizada virtualmente, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade de seus membros na oportunidade.

Assinatura posterior autorizada pelo art. 6º do Ato da Mesa nº 01/2021.